

PROCESSO: 1990.2.000001-5

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ANTONIO AFONSO COELHO

VÍTIMA: ANTONIO DA SILVA BORGES DA COSTA



ANTONIO AFONSO COELHO, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no *artigo 121, parágrafo segundo, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro*. O crime foi praticado em 12.12.1989, por volta das 14:00h, na Fazenda Piratininga, Km 50, na Rodovia Transcmetá, em Baião-PA, tendo como vítima o Sr. ANTONIO DA SILVA BORGES DA COSTA.

Atendendo-se a que o Júri, por maioria, reconheceu que, no dia **12.12.1989**, por volta das 14:00h, na Fazenda Piratininga, na Rodovia Transcmetá, km 50, Município de Baião, a vítima ANTONIO DA SILVA BORGES DA COSTA, qualificada nos autos, recebeu disparo de espingarda cartucheira, o qual lhe causou as lesões descritas no laudo necroscópico de *fl. 14* dos autos.

Atendendo-se a que o Júri, por maioria, reconheceu que o réu ANTONIO AFONSO COELHO, qualificado nos autos, concorreu para o crime, desferindo o disparo de espingarda cartucheira, o qual lhe causou as lesões descritas no laudo necroscópico de fl. 14 dos autos.

Atendendo-se a que o Júri, por maioria, reconheceu que o réu ANTONIO AFONSO COLHO agiu por motivo fútil, haja vista que apenas soube que a vítima estaria ameaçando e atirou nesta.

Atendendo-se a que o Júri, por maioria, reconheceu que o réu agiu sem dar chance de defesa à vítima, já que atirou de repente, sem avisá-la e sem que esta pudesse reagir.

Atendendo-se a que o Júri, por maioria, não absolveu o acusado.

Atendendo-se, finalmente, que o Júri, por maioria, não reconheceu que o réu cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, já que a vítima, anteriormente ao fato, a ameaçou de morte.

DISPOSITIVO

Atendendo-se a que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, condeno o réu ANTONIO AFONSO COELHO, já qualificado nos autos, incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do CPB.

Atendendo-se aos princípios informativos contidos no artigo 59, do CPB, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu:

Antecedentes sem registro; conduta social aparentemente sem anormalidades; personalidade de pessoa comum, aparentemente; os motivos do crime são desfavoráveis ao réu; as circunstâncias do fato não lhe são completamente desfavoráveis; não há notícias de consequências extrapenais, além daquelas comuns à morte de qualquer pessoa; o comportamento da vítima contribuiu, de certa forma, para a ação do réu. Destarte, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade em 12 anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes.

Há causas de aumento da pena. O réu, segundo decidiu o Júri, cometeu o crime por motivo fútil, já que matou a vítima apenas pelo fato de esta tê-la ameaçado de morte. Do mesmo modo, o réu agiu sem dar chance de defesa à vítima, já que atirou de repente, sem avisá-la e sem que esta pudesse reagir.

Fixo-lhe, pois, a pena privativa de liberdade em 22 anos de reclusão.

Não há causas de diminuição da pena.

Fixo-lhe, pois, a pena privativa de liberdade definitiva em 22 anos de reclusão.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, a teor do artigo 33, parágrafo 2º, "a", do CPB. Não há possibilidade legal de substituição da pena, conforme artigo 44, I, do CPB.

Fixo o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a reparação de danos causados pela infração, haja vista que o ofendido faleceu.

A sentença deverá ser publicada em resumo.

Mantenho-lhe a prisão preventiva decretada anteriormente, com base no art. 311 e seguintes do CPP, inclusive. Estão presentes, neste caso, os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso, conforme foi decidido pelo Júri. Por outro lado, a aplicação da lei penal está prejudicada, já que o réu está foragido há anos e nunca apareceu e nunca se apresentou à justiça. As medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não são aplicáveis ao réu. O comparecimento periódico em juízo não lhe é aplicável, já que está foragido. O mesmo se pode dizer quanto às medidas previstas no *art. 319, II a V, VI, VII, IX. O motivo é o mesmo.* Trata-se de crime inafiançável, inclusive porque estão presentes os motivos que lhe determinam a prisão preventiva. O réu não é servidor público, razão pela qual não lhe é cabível a medida prevista no *artigo 319, VI, do CPP.*

Renove-se, pois, o mandado de prisão preventiva, remetendo-o, inclusive, ao estado de Minas Gerais.

Dispensoo do pagamento de custas. Expeça-se a guia de recolhimento, no momento adequado. Após o trânsito em julgado, remeta-se o nome do réu ao cartório eleitoral, para as anotações cabíveis. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Sentença feita e publicada no plenário do Tribunal do Júri. As partes já estão intimadas. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Júri da Comarca de Baião, em 18 de junho de 2012.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

